



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 164/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO E-07/002.30454/2018

Parecer nº 30/2024 - VMMS - Inea/Proc/Gerdam

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Cooperativa Agroindustrial do Estado do Rio de Janeiro Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC SIMSULCON/01018364 (68995350 – fl. 6), em 05/07/2018.

Ato contínuo, emitiu-se, em 14/11/2018, o Auto de Infração – AI SUPSULEAI/00151515 (68995350 - fl. 12) com base no artigo 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (68995350 - fls. 16/21).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos indeferiu a impugnação (68995350 - fl. 30) e manteve integralmente o AI SUPSULEAI/00151515, “uma vez que a empresa deixou de cumprir a Notificação SIMSULNOT/010698855 e o pedido de dilação de prazo para cumprimento foi intempestivo”.

A empresa foi notificada do indeferimento e apresentou recurso administrativo em 24/05/2024.

I.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto ao doc. 75726119, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar: (i) a tempestividade do pedido de dilação de prazo, para cumprimento dos demais itens da notificação, e (ii) o cumprimento da “maioria das exigências”.

Ademais, solicitou a conversão da penalidade de multa simples em advertência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em **14/05/2024**, conforme Aviso de Recebimento (75240578).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso administrativo apresentado em **24/05/2024**, no 7º (sétimo) dia de prazo.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[2], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação e infração, aplicam-se os arts. 59 e 60, inciso I, do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 59. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

Art. 60. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - **pelas Superintendências Regionais** e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização. (grifamos)

No que diz respeito à competência para apreciação da impugnação, julgamento do recurso e demais atos subsequentes, aplicam-se os artigos 60, inciso I, e 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - **pelo Condir**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II - pela Ceca, no caso das decisões proferidas pelo Condir.

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2 Do mérito

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Extrai-se do AC SIMSULCON/01018364 (68995350 - fl. 6) que a conduta infratora foi descrita como "desatendimento dos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Notificação SIMSULNOT01069855 (68995350- fls. 3/4)". A referida notificação, por sua vez, requereu à autuada a realização dos seguintes procedimentos no prazo de 30 (trinta) dias:

4. Certidão de Inteiro Teor da propriedade Fazenda Sapucaia e de todas as demais propriedades rurais pertencentes a Usina Sapucaia, que são contínuas a Fazenda Sapucaia, emitida pelo competente Cartório de Registros de Imóveis;
5. Planta topográfica do imóvel Fazenda Sapucaia conforme georreferenciamento aprovado pelo Inera (incluindo todas as matrículas contínuas a Fazenda Sapucaia). Devidamente assinada pelo Responsável Técnico;
6. Memorial Descritivo da Reserva Legal devidamente assinado pelo Responsável Técnico;
7. Documento de identificação e ART do Responsável Técnico;
8. Requerer abertura de novos processos de Reserva Legal para a propriedade Sítio Lameira e outro para Fazenda Mocotó do Imbé;
9. Cópia do CCIR atualizado; e
10. Refazer o CAR conforme novas plantas apresentadas ao Inea.

Como visto acima, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar a tempestividade do pedido de dilação de prazo, para atendimento dos demais itens da notificação, e o cumprimento da “maioria das exigências”.

Nesse sentido, o Serviço de Fiscalização e Monitoramento – Servmbap atestou (68995350 – fl. 24), em síntese, que:

- (i) a distância temporal entre a entrega do AR e o protocolo do pedido de prazo é de 48 (quarenta e oito) dias;
- (ii) conforme estabelece a Resolução Inea nº 129/2015 em seu artigo 3º, caput, como regra, “será concedida, independente da solicitação do requerente, apenas 1 (uma) única prorrogação automática com prazo igual a metade do prazo inicialmente concedido na notificação”;
- (iii) ainda nesse artigo, o § 1º traz a seguinte e única exceção a esta regra: “O Inea poderá prorrogar por período superior à metade do prazo inicialmente concedido, desde que o interessado apresente, dentro do prazo da notificação inicial, requerimento devidamente justificado”; (grifo do original)
- (iv) o prazo dado na notificação SIMSULNOT/01069855 foi de 30 (trinta) dias, sendo a prorrogação automática de mais 15 (quinze) dias, o que totaliza um total de prazo para seu atendimento de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (v) o requerente solicitou a prorrogação 48 (quarenta e oito) dias após o recebimento desta notificação, ou seja, fora do prazo inicialmente estabelecido e fora do prazo de prorrogação automática. (grifo nosso)

Assim, considerando (i) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; (ii) o descumprimento da SIMSULNOT01069855 (68995350 - fls. 3/4) no prazo estipulado; (iii) a solicitação de dilação de prazo intempestiva; e (iv) o fato de a infração em comento ser de natureza formal,

que se consuma com a mera conduta da autuada de desatender a exigência do órgão ambiental no prazo estipulado, razão pela qual inexistente necessidade de comprovação do dano ambiental, **entende-se nítida a violação ao art. 76 da Lei Estadual nº 3467/2000.**

No que tange ao pedido de conversão da sanção de multa simples em advertência, inexistente previsão legal que viabilize o pedido. Com efeito, a definição da sanção a ser aplicada ao caso concreto é atribuição dos agentes públicos deste Inea, observada a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Ademais, tendo em vista que os requerimentos da Notificação SIMSULNOT01069855 (68995350- fls. 3/4) são referentes ao procedimento de aprovação de Reserva Legal, que tramita de forma física no Processo E-07/002.12564/2014, recomenda-se que a área técnica verifique se ocorreu o seu integral cumprimento, com vistas à regularização ambiental do imóvel rural.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. Considerando a legislação aplicável, os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. Restou comprovada a violação ao art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, diante do descumprimento da Notificação SIMSULNOT01069855 no prazo estipulado;
4. Subsiste o Auto de Infração SUPSULEAI/00151515; e
5. Registre-se que conforme o art. 2º, § 10º, da Lei Estadual nº 3.467/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Dessa maneira, entendemos pelo conhecimento do recurso administrativo, opinando, no mérito, por seu **desprovemento**.

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o Trânsito em Julgado do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos
Assessora Jurídica
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 164/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 30/2024 – VMMS), da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.30454/2018.

Restitua-se à **Dirpos** para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei.

[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 03/07/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 03/07/2024, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **77967393** e o código CRC **A9093617**.
